

CONTRADITÓRIO E SUA ABRANGÊNCIA: VEDAÇÃO DAS DECISÕES-SURPRESA COMO MÁXIMA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Stella Mendes de Oliveira (IC) e Andrea Boari Caraciola (Orientador)

Apoio: PIVIC Mackenzie

RESUMO

Reconhecido como uma das estruturas do Estado Democrático de Direito, o contraditório é influenciador de mudanças recentes no Código de Processo Civil, assim, a introdução da proibição de decisões-surpresa é fruto da ampla abrangência que o contraditório dilata a cada dia. O respeito do devido processo legal se tornou o ponto de partida para todo tipo de disputa litigiosa que existir, e a partir disso, o contraditório possui a função de manter a participação processual dos litigantes equilibrada. Assim, com a novidade daquela vedação no Código de Processo Civil de 2015, como também seu uso de forma concreta no Estado Democrático de Direito Brasileiro, procura-se abordar o contraditório no contexto histórico, doutrinário e jurisprudencial, para melhor compreensão sobre os limites das decisões, como também, sobre o que leva essas a se tornarem vedadas. É certo que as partes devem possuir um diálogo processual saudável, todavia, o magistrado deve ser incluso no mesmo para que uma formação de triângulo processual surja, afinal é este quem prolata as sentenças. Portanto, neste presente trabalho acadêmico, busca-se compreender a influência negativa da decisão-surpresa num procedimento e a constatação da presença dessa como fruto da inobservância de qualquer manifestação dos direitos decorrentes do contraditório neoconstitucional, como por exemplo, quadrinômio informação-reação-participação-cooperação.

Palavras-chave: Contraditório. Democracia. Decisões-Surpresa.

ABSTRACT

Acknowledged as one of the structures of Democratic Rule of Law, the principle of adversary is influential in recent changes in the Code of Civil Procedure, thus the introduction of the prohibition of surprise decision is the result of the wide scope which the adversary procedure increases each day. The observance of the due process of law has become the starting point of any kind of litigious dispute and, therefore, the adversary has the function to keep the bilateral procedural participation balanced. Hence, with the newest legal ban in the Code of Civil Procedure of 2015, likewise its factual use in the democratic rule of law, this paper tries to find the principle of adversary in contexts such as historical, doctrinal and case law, in order

to better understand the boundaries of the decisions as well as what make them forbidden. It is true that the parties should have a healthy procedural dialectic relation. However, the magistrate must be included in it so that there is a triangular procedural formation, since he is the one who issues the sentences. Therefore, this paper aims to understand the negative influence of the surprise decision in a procedure and the verification of its presence as a result of non-observance of any expression of the rights from the constitutional principle of adversary, such as information, reaction, participation and cooperation.

Keywords: Principle of adversary. Democracy. Surprise Decisions

1 INTRODUÇÃO

Ao surgimento de uma ação civil, seja qual for seu tipo, já nasce de brando os pilares constitucionais do processo, conhecidos também como garantias. Tendo a roupagem de garantia graças ao artigo 5º da Constituição Federal, essas estruturas são meios garantidores dos demais direitos constitucionais. A base surge do plano constitucional e, dessa, cinco estruturas rígidas e bem concretizadas emergem quando o assunto é processo.

Essas garantias estão descritas na Constituição e são denominadas por: i) o devido processo legal, (ii) do juiz natural e competente, (iii) o contraditório, (iv) a isonomia e (v) a fundamentação das decisões judiciais. É de prontidão o apontamento para o tema desta pesquisa, o qual seria o contraditório, à vista que o processo não existiria se não houvesse o contraditório.

A previsão da garantia do contraditório está localizado no inciso LV, no seio dos Direitos Fundamentais, do artigo 5º: “[...] aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.” Um princípio com encargo de assegurar a participação e influência efetiva das partes no procedimento de conhecimento merece toda atenção possível, pois é por meio desse que se desenvolverá a discussão do litígio.

Na questão principiológica, o princípio é totalmente distinto das regras jurídicas. Um dos primeiros estudos na faculdade de Direito compreende-se que os princípios servem para preencher lacunas das regras do ordenamento jurídica, sempre direcionando a qual caminho – e interpretação – seguir. Sendo o contraditório um princípio, suas múltiplas expressões se encaixam no modelo jurisdicional e concede a possibilidade de existência de um processo democrático de direito, pois suas diretrizes são assecuratórias desse.

Da primeira manifestação da Constituição Federal há a presença do Estado Democrático de Direito. A jurisdição é forma de expressão do Poder Judiciário do próprio Estado, e é a partir desse momento que aparece o papel do contraditório nas vigas da Democracia, pois a função jurisdicional somente se desenvolve por intermédio dos direitos e garantias constitucionais.

É necessário apontar também que o princípio do contraditório, tendo característica como fundamental para a Norma Suprema, ele se valerá como uma das bases desse Regime Democrático de Direito, pois ele decorre do princípio do estado de direito, existente no artigo 1º desta mesma Norma. Como consequência do encargo do Estado, qualquer sujeito somente poderá atuar dentro dessa estrutura desde que respeite o devido processo legal, para que garanta a perfeita ordem da balança do Direito. Desse modo, o Estado Democrático de Direito deve ter o compromisso de seguir os passos do devido processo constitucional, decorrendo

desse as garantias processuais constitucionais – dentre elas o contraditório – e como resultado a efetividade do processo, o pleno exercício dos direitos individuais fundamentais.

A Constituição Federal é o ponto inicial de qualquer ramo do Direito, isso é claro. Porém, os resultados encontrados por meio do direito processual somente serão válidos se forem decorrentes do pleno exercício de suas normas, sistema que por muitas vezes não é respeitado pelos prolatadores de decisões, desequilibrando a balança igualitária do diálogo por meio de decisões surpresas.

A menção destas decisões é recente na legislação e na pesquisa brasileira, o que causa desinformação e desrespeito no procedimento, gerando impactos no devido processo legal e, principalmente, no contraditório, guardião da igualdade participativa. Portanto, procura-se explicar cada substância e forma do contraditório para que a partir deste se tenha como entender qual a importância do artigo 10º do CPC, o qual dispõe sobre a vedação das decisões surpresas, para o estabelecimento seguro e longo do Estado Democrático de Direito.

1.1 O contraditório no processo constitucionalizado contemporâneo e no Direito Processual Civil Brasileiro

Com a nova estrutura processual ficou constatado que o novo modelo de processo seria estabelecido pelo modelo sincrético¹, esse que veio para trazer mais celeridade à jurisdição brasileira. A nova forma de seguimento do procedimento impõe a ideia de que todas as movimentações, sejam elas de cognição ou de execução, estão contidas numa única relação. Posto isso, estabelece-se diversas fases processuais, e todos estes atos não perdem seu liame, havendo uma fusão muito próspera para o exercício do direito. E é por meio dessa única estrada processual, que aparecem as diversas manifestações do contraditório.

Porém, esse modelo – mesmo sendo um grande avanço para o Direito – segue princípios que regem o escopo jurídico, dando garantias e direitos às partes, e “limitações ao exercício do poder judiciário”.² Assim, é interessante a afirmação da doutrina sobre princípio do devido processo legal: “[...] due process o law é mais que uma garantia: é ‘o conjunto de garantias constitucionais que, de um lado, asseguram às partes o exercício de suas faculdades e poderes processuais e, do outro, são indispensáveis ao correto exercício da jurisdição’.”³

¹ SANTANA, Alexandre. *Os Princípios do Novo CPC e a Tutela Eficiente em Tempo Razoável*. Novas Tendências do Processo Civil. Salvador: Editora JusPodivm, 2014. 2 v. p. 20.

² DINAMARCO, Cândido R. *A instrumentalidade do processo*. 15. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013. p.150-152.

³ Ibidem, p. 150-152.

Ao verificar essa declaração, de prontidão há de se entender que o devido processo legal origina as demais garantias processuais constitucionais, pois é esse que assegura o modelo sincrético como todo. A respeito deste princípio, todos os feitos realizados sob o olhar jurisdicional devem seguir o mandatório da lei, para que o procedimento consiga exercer suas funções.⁴ Porém, se destaca diante daquele ao declarar nulo qualquer decisão que não o observar, como bem aponta Andrea Caraciola.⁵ Assim, seu caráter é absoluto, expressando-se quando o processo não assegura a isonomia das partes na atividade de manifestação processual.⁶

Interessante é a fala de Nelson Nery que dá destaque ao devido processo legal.⁷ O doutrinador caracteriza esse como o princípio constitucional fundamental do processo civil, isto é, ele é a base de todos os demais princípios. E não é de se esperar menos, pois esse fundamento principal é o que nomeia o processo em si.

Outro ponto indicador da poderosa influência do *due process of law* é a narrativa do seu dispositivo na Constituição Federal de 1998, o qual afirma: “[...] ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.” Dessa forma, o “devido processo legal” traz consigo a possibilidade da parte em ter acesso à justiça, como, também, participar de todos os acontecimentos processuais em que o litígio sofre para que, assim, possa obter um resultado jurisdicional, uma possível satisfação do seu direito.⁸

Quando se relaciona a tradução de *due process of law* se entende que direito ao procedimento é decorrência desse de seu exercício. Em se mencionar a palavra *procedimento*, Dinamarco distingue processo daquele. De acordo com ele, para se compreender como processo, é imprescindível a presença do contraditório, uma vez que se resulta em “procedimentos celebrados em preparação a algum provimento”.⁹ Logo, ao analisar a conceituação, o *procedimento*, que se trata de um gênero, quando combinado com o contraditório, resultará no fenômeno *processo*, o qual é uma espécie.¹⁰

⁴ Ibidem, p. 150-152.

⁵ CARACIOLA, Andrea Boari. Contraditório e vedação da decisão surpresa no novo código de processo civil brasileiro. *Publicações da Escola da AGU: Direito, Gestão e Democracia*, v. 2, p. 10, 2017. p. 9-10.

⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 55. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. 1 v. 39-40.

⁷ NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do Processo na Constituição Federal*. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p.105-107.

⁸ NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do Processo na Constituição Federal*. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p.114.

⁹ DINAMARCO, Cândido R. *A instrumentalidade do processo*. 15. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013. p. 159.

¹⁰ DINAMARCO, Cândido R. *A instrumentalidade do processo*. 15. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013. p. 159.

No entretanto em que Dinamarco diferencia o significado dos sinônimos, Nery verifica que a terminologia *due process of law* causa discordância nas traduções brasileiras e italianas. Mas, ao verificar que a Norma Suprema brasileira nomeou o princípio fundador do processo em *devido processo*, cuja abrangência é material e processual, não há o que se discutir com a Carta Italiana nomenclatura, conquanto haja “terminologia legal expressa no Brasil”.¹¹

Com enfoque em uma das pilastras decorrentes do *devido processo legal*, o contraditório tem como destaque o ato de contradição. Observando o significado cru e simples da palavra *contraditório* ocorre a transmissão de uma ideia de que quando está presente há o exercício da discordância, da defesa do oposto. O dicionário reflete e resume muito brevemente a função desse princípio do processo civil ou dos demais.¹²

Ora, a incompatibilidade adentra no ramo dos argumentos da peça judicial, a qual partirá do ponto de que os litigantes alegam o contrário do que foi proposto pelo outro. O resultado desse desacordo, do “vai e vem” litigioso é a orquestra do contraditório, a qual toca em ritmo do direito de defesa quanto ao direito de ação.¹³

O doutrinador Theodoro Júnior¹⁴ revela que ambas as partes devem influenciar na formação do julgado, manifestando-se sobre o litígio e das questões corriqueiras do processo. Tão logo, impõe encargos ao magistrado. Esse último não deve permanecer inerte na dinâmica do contraditório, deverá analisar e ponderar os argumentos apresentados para que o provimento judicial não seja incoerente com o caminhar do debate.

O contraditório caracteriza-se, então, como absoluto no desenvolvimento do processo. Esse caráter transmite a ideia de que o direito de resposta e as possíveis escolhas do caminhar processual devem estar presentes em todos os procedimentos, de forma isonômica e, de modo consequente, o verdadeiro acesso à justiça.¹⁵

Não obstante, outro ponto em discussão é que esta dialética do processo, fornecido pelo contraditório, deve ser pesada na balança. Esse instrumento que, por muitas vezes fora

¹¹ NERY JUNIOR, op. cit., p. 115-116. Nery entendeu que os italianos compreendem que a tradução de “due” seria o termo “justo”, o que nessa ideia transmite um processo em sentido estrito, diminuindo a grandiosidade do princípio. Assim, os italianos criticam que a doutrina brasileira apenas fez a tradução literal de “process” como “processo”. Portanto, a doutrina brasileira expande o significado de processo legal, e a italiana restringe o significado de “due process of law”.

¹² CONTRADITÓRIO. In: DICIONÁRIO jurídico. DireitoNet: [S. l.], 29 abr. 2020. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/969/Contraditorio>. Acesso em: 7 jul. 2021.

¹³ De acordo com Nery, a doutrina italiana manifesta com o entendimento que há harmonia entre a Constituição Italiana 24 e o CPC italiano 101, o que traz consigo a assimilação de que o contraditório é a “garantia de ação e defesa para ambas as partes”. Ver: NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do Processo na Constituição Federal*. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 244.

¹⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 55. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. 1 v. p. 37-38.

¹⁵ Ibidem, p. 39.

indicado como símbolo da *justiça*, está estritamente amarrado com o equilíbrio desse princípio. Ora, de nada adianta a imposição de participação das partes se somente uma dessas possuir, efetivamente, oportunidade de se fazê-la. A balança aqui estará desigual, e não representa a isonomia defendida. Nessa ocasião, existe uma união entre equilíbrio e o funcionamento do contraditório. Um é obsoleto sem o outro. O procedimento deve ser *equilibrado* para estar em harmonia com o princípio. E é a partir desse momento em que os litigantes se enfrentam com a mesma medida de armas.¹⁶

Não se deve esquecer da presença de outro princípio contido no mesmo dispositivo do contraditório¹⁷, o qual – e por muitas vezes – confunde-se com este alicerce a ser estudado e aprofundado. De acordo com Santos, a ampla defesa garante condições “adequadas, efetivas e concretas” das partes em sustentarem suas alegações que demonstram suas reivindicações e defesas, como também contradizer a parte contrária no que essa apresenta. Dessa forma, o direito à prova não se separa do direito de ampla defesa e nem do direito de recorrer.

A ampla defesa distingue-se de forma tênue do contraditório, porém aquele põe à prova a limitação dos direitos fundamentais quando alegados.¹⁸ Se, por um lado, a ampla defesa traz ao seu titular o direito à prova de suas alegações, para que seja verificada, de forma livre, pelo juiz¹⁹, por outro, o contraditório invoca a necessidade de as partes obterem conhecimento dos trâmites da ação, para que possam reagir das alegações contrárias à sua argumentação. Assim, a diferença na caracterização de ambas é estreita, o surgimento de um abraça a existência do outro, sempre caminhando juntos no âmbito processual, mas sem dúvidas que em papéis distintos.

Como é de se verificar no procedimento civil, a produção de provas está interligada às partes para alegarem a matéria que entenderem, então, desde logo, a fase instrutória dá a oportunidade de produção de provas, além das documentais já apresentadas na postulatória. Pode-se compreender, então, que a oportunidade de protestar dos envolvidos, é um

¹⁶ DINAMARCO, Cândido R. *A instrumentalidade do processo*. 15. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013. p.163. No mesmo sentido, Dinamarco menciona Ada Pellegrini Grinover, a qual entende que a igualdade acompanha o contraditório, e que um representa o outro no dispositivo constitucional (Os princípios constitucionais e o Código de Processo Civil, Bushatsky, 1975, Imprensa: São Paulo p. 89-94).

¹⁷ Constituição Federal de 1988, art. 5º, inciso LV: “[...] aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

¹⁸ SANTOS, Welder dos. *Princípio do contraditório e vedação de decisão surpresa*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 47-49.

¹⁹ NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do Processo na Constituição Federal*. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 283-284.

movimento do contraditório que, em conjunto com a formação de provas, resulta-se com o acréscimo do direito à ampla defesa.

Posto isso, Nery também aborda outro lado da ampla defesa, em que esta permite “[...] às partes a dedução adequada de alegações que sustentem sua pretensão (autor) ou defesa (réu) no processo judicial e administrativo.”²⁰ Visto essa afirmação, esse direito somente se dá por conta da opção de contradizer o que foi dito pelo outro, e, disso, argumentar o que, possivelmente, pode desenrolar-se em uma sentença mais favorável a si. Não obstante, Bedaque comenta nesse sentido que a ampla defesa é observada exclusivamente às partes da relação processual, para que tenha condição e garantia do direito de defesa, e explica que “já o contraditório é fenômeno mais amplo, pois ele se refere também ao juiz, que deve, juntamente com os sujeitos parciais do processo, assumir postura ativa no desenvolvimento do processo, preocupando-se com seu resultado.”²¹

Desse modo, o conjunto da ampla defesa e sua abrangência possui intersecção com o conjunto do contraditório, sendo que o primeiro é uma consequência do segundo, mas com característica individuais.²² O segundo, com mais amplitude que o primeiro, alcança todos os atores do procedimento civil, conferindo-lhes deveres a serem respeitados pela própria figura imparcial.

Ambos os direitos contidos na Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LV, porquanto estejam dispostos dessa maneira, possuem a relação umbilical de dependência de um pelo outro, tornando impossível, pelo menos no diálogo do processo, a existência de um sem o outro.²³ Logo, como decorrência, os dois devem ter a maior efetividade dentro do possível, para que a dignidade humana seja protegida em todos os conteúdos judiciais.

Deve-se partir da premissa de que o processo judicial é o resultado do movimento do contraditório, em que a existência de um não se afasta da premissa do outro.²⁴ Foi somente com a Constituição “Cidadã”, a atual Norma Suprema do Estado, que o princípio do contraditório surgiu explicitamente e expresso para todos os tipos de processos judiciais e administrativos.²⁵ Isso demonstra que o Direito é uma constante transformação e repercussão

²⁰ Ibidem, p. 245-246.

²¹ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Os elementos objetivos da demanda. In: TUCCI, José Rogério Cruz e; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Causa de pedir e pedido no processo civil: questões polêmicas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 19-20.

²² PORTANOVA, Rui. *Princípios do processo civil*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001. p. 125.

²³ SANTOS FILHO, Orlando Venâncio dos. *A dogmatização da ampla defesa: óbice à efetividade do processo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 135.

²⁴ FAZZALARI, Elio. *Instituições de direito processual civil*. Tradução de Elaine Nassif. 1. ed. Campinas: Bookseller, 2006. 2 v. p. 32-33.

²⁵ Constituição Federal de 1988, art. 5º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LV - aos

da sociedade no momento. Assim, como se pode perceber, o contraditório que se encontra hoje na Constituição não tem a roupagem de ampla defesa em que era vestido até antes de 1988, não era levantada a sua discussão. O princípio do contraditório é uma manifestação de anos de análise processual, ou seja, esse não é recente, e sim um fruto dos estudos brasileiros que tiveram a visão de instituir esta garantia individual.

2 SOBRE O CONTRADITÓRIO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

2.1 Manifestações formais e substanciais do contraditório

Como qualquer outro princípio, o contraditório manifesta-se por meio de atos e direitos assegurados num processo. Por intermédio do modelo sincrético proposto pelo Código de Processo Civil, o contraditório conseguiu, de forma mais vibrante, seu pleno cumprimento com a proibição das decisões surpresas.²⁶

Contudo, antes de adentrar no tema desta vedação, os concretos aparecimentos do princípio estudado merecem atenção. Mesmo que, em alguns momentos do procedimento civil, seja clara a identificação de sua dinâmica, o contraditório abrange muito mais do que apenas dar às partes a oportunidade de influir resultado do combate litigioso.²⁷

Em vista disso, é notável o julgado de 2004, do Supremo Tribunal Federal, que deu destaque aos direitos assegurados, por meio do contraditório às partes:

Daí afirmar-se, correntemente, que a pretensão à tutela jurídica, que corresponde exatamente à garantia consagrada no art. 5º LV, da Constituição, contém os seguintes direitos:

- 1) direito de informação (*Recht auf Information*), que obriga o órgão julgador a informar à parte contrária dos atos praticados no processo e sobre os elementos dele constantes;
- 2) direito de manifestação (*Recht auf Äusserung*), que assegura ao defendente a possibilidade de manifestar-se oralmente ou por escrito sobre os elementos fáticos e jurídicos constantes do processo;
- 3) direito de ver seus argumentos considerados (*Recht auf Berücksichtigung*), que exige do julgador capacidade, apreensão e isenção de ânimo (*Aufnahmefähigkeit und Aufnahmebereitschaft*) para contemplar as razões apresentadas.²⁸

Na utilização dos estudos do direito alemão, o ilustre Ministro Gilmar Mendes indica com clareza algumas das principais manifestações do contraditório. Dessa forma, o uso desses direitos vinculados ao contraditório aplica-se, estritamente, às partes, para que não haja, ao final da disputa jurídica, a publicação de uma decisão surpresa.

litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

²⁶ Código de Processo Civil de 2015, art. 10.

²⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 55. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. 1 v. p. 30.

²⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). *Mandado de Segurança nº 24.268-0 – Minas Gerais*. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em: 05/02/2004. Publicado em: 17/09/2004.

Desses três direitos já apresentados, ao analisar os dois últimos, é possível identificar que são noções substanciais, assim, é compreensível que são imprescindíveis na construção do pleito, na substância do desenvolvimento do processo. Por outro lado, o direito de informação adentra nos aspectos da forma, isto é, da configuração do procedimento, como esse deve caminhar ao longo do tempo.²⁹

Como até este momento da pesquisa foi discutido a dialética processual e suas substâncias, nada mais coerente do que iniciar pelos parâmetros dessas. Primordial é atentar-se à essência antes de aprofundar-se no formato que o Código de Processo Civil estabelece ao contraditório, pois entendo ser mais eficaz a compreensão do conjunto inteiro.

Em primeira análise, mostra-se o *direito de participação* no desenvolvimento do processo. Do significado da palavra participar é compreensível os sinônimos de “envolver-se”, “tomar parte em”. Dessa maneira, participar da desenvoltura da demanda é atuar e estar presente nos atos principais dessa sem que haja impedimentos para exercê-la. Logo, Martinetto compreende que é a partir desse direito à possível colaboração no desenvolvimento, seja na busca de provas ou na composição do convencimento do juiz.³⁰

Por conseguinte, no decurso desse direito apresentado, defronte, choca-se com o *direito de influir* nas decisões judiciais. Transmite, então, um poder de influência às partes, de forma equilibrada, para que com o debate prévio da fundamentação da sentença, seja uma maneira de influenciar a tese a ser publicada.³¹ Por isso, o momento de se manifestar deve ocorrer na circunstância certa, para que seja eficiente na projeção do resultado; como bem apontam os portugueses José Lebre de Freitas, João Rendingha e Rui Pinto, sobre a larga amplitude que os tempos modernos trouxeram ao princípio do contraditório, em ser um garantidor do direito de participação efetiva no procedimento.³²

O objetivo deste direito de influenciar o processo é que o juiz se valha de todas as informações que foram levantadas e debatidas para que não ocorra, ao final do processo, uma decisão que não abrangeu todos os fatos e direitos postos na mesa, que seja inesperada. Dessa maneira, tal direito apresentado já leva e se conecta ao próximo.

²⁹ SANTOS, Welder dos. *Princípio do contraditório e vedação de decisão surpresa*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 58.

³⁰ MARTINETTO, Giuseppe. *Voce: contraddittorio (principio del)*. Novissimo digesto italiano. Diretto da Antonio Azara e Ernesto Eula. Torino: UTET, 1959. 4 v. p. 460.

³¹ TEIXEIRA DE SOUZA, Miguel. *Estudos sobre o novo processo civil*. 2. ed. Lisboa: LEX, 1997. p. 67.

³² “[...] participação efetiva das partes no desenvolvimento de todo o litígio, em termo de poderem fiscalizar e influenciar ao longo de todo o processo, seja no que tange aos fatos, às provas ou às questões de direito, que se relacionem ao objeto da causa e sejam relevantes para a decisão.” FREITAS, José Lebre de; REDINHA, João; PINTO, Rui. *Código de Processo Civil anotado*. 2. ed. Coimbra: Coimbra Ed, 2008. 1 v. p. 8.

O juiz torna-se um dos vértices do triângulo equilátero que é o diálogo processual, assumindo o dever de considerar as opiniões das partes e cumprindo o seu dever de imparcialidade³³. Por conta disso é que a distância entre os vértices – as arestas – será idêntica.³⁴ O juiz, aqui, torna-se uma das partes do procedimento. Respeitando o *direito de terem seus argumentos considerados*, a decisão deve estar fundamentada nesses, sempre apontando os motivos os quais levaram à disputada decisão, segundo o dispositivo 489, §1º, IV, do Código Processual Civil.³⁵

Qualquer tipo de decisão, seja acórdão, sentença ou decisão monocrática, é por meio da motivação colocada no papel, de modo clara, precisa e efetiva, que poderá examinar quais foram as matérias levadas em conta e quais foram ignoradas pelo julgador.³⁶ Teresa Arruda Alvim defende que as decisões dos Tribunais de Justiça devem ser completas, posto em vista que “[...] essa decisão exauriente é colocada como pressuposto do possível recurso, i. e., do exercício do direito ao contraditório, pelo recorrente.”³⁷

Superados os aspectos substanciais do contraditório, adentraremos, agora, nas formas em que o contraditório se envolve nos atos processuais.

Como tudo na matéria de processo civil, o formato é algo a ser rigidamente obedecido, mesmo com algumas exceções em relação a esse. Pois bem. Como se sabe, na fase postulatória do procedimento comum, após o deferimento de petição inicial, há a citação da outra parte para informar sua resposta sobre os elementos da já deferida. A partir disso, já surge o direito à comunicação dos atos processuais, a ciência de todas as partes é o principal nesse direito.

Ora, como poderia sequer surgir um debate da matéria se a parte mencionada não sabe sobre a insurgência dessa? É esse ponto que o contraditório defende, uma vez que – somente – ocorrerá a pura efetividade do contraditório, se os envolvidos conhecerem e acompanharem os atos do processo³⁸. Humberto Theodoro aplica esse tema em sua frase:

³³ O jurista alemão Konrad Hellwig que entendeu que a jurisdição estaria numa posição mais elevada do que os litigantes, tornando angular as relações processuais.

³⁴ SANTOS, Welder dos. *Princípio do contraditório e vedação de decisão surpresa*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 58.

³⁵ Código de Processo Civil de 2015, art. 489: “ São elementos essenciais da sentença: [...] § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;”³⁵

³⁶ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de Direito*. São Paulo: Saraiva, 1980. p. 88.

³⁷ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Omissão judicial e embargos de declaração*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 105-106.

³⁸ SANTOS, Welder dos. *Princípio do contraditório e vedação de decisão surpresa*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 85-86.

“[...] não concebe contraditório sem o componente essencial da informação.”³⁹ Assim, pode-se afirmar que a ciência e a intimação são a primeira forma e manifestação do contraditório em todo processo e a partir dessa comunicação é que há o envolvimento do próximo direito.

Como há um parâmetro para ocorrer a participação, o direito de reagir deve abranger a razão de seu alegado, mas, ao mesmo tempo, obedecer a uma série de requisitos para a concessão de seus pedidos. Com tal característica, o que se alega pelos atores do processo, encaminha para a contradição de argumentos, podendo pedir a produção de provas e ser ouvida pelo magistrado.⁴⁰

No outro lado do oceano, precisamente em Portugal, o direito de reação é conhecido como direito à audição prévia, podendo entender – em forma mais literal – que a outra parte será ouvida antes da prolação de uma sentença.⁴¹ Dinamarco propõe que, para a obtenção de um contraditório efetivo, o direito de reação torna-se objetivo indispensável para o mesmo, tendo que a citação ocorrer por meios confiáveis, e não através de publicação de editais, pois por muitas vezes o réu torna-se revel por não saber da propositura de procedimento contra si.⁴² Entretanto, o direito de reação é tão extenso e abrange tantos conteúdos de forma, como, por exemplo, as faculdades processuais de cada ator; a propositura de produção de prova; e de direito de recorrer à sentença publicada, que esta pesquisa, intentando, abordar outras diversas temáticas, além do mencionado direito, infelizmente, não será dissertado sobre as decorrências desse.⁴³

Vencidos direitos formais e substanciais que o princípio do contraditório carrega consigo, será observado em seguida o que devem as partes exercer num processo civil.

2.2 O exercício do contraditório pelo juiz

Muito se fala - mas pouco se compreende a fundo - sobre quem são as partes de um processo, também se questiona quem possuirá a nomenclatura de “parte” e quais são suas características. *A priori* é fácil compreender os sujeitos de um processo, os quais serão todos aqueles que participarem efetivamente da disputa judicial, entre eles o autor, a ré, terceiro interessado, *amicus curiae*, e tantos outros. Porém, é com frequência que certo indivíduo seja

³⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *O processo de execução e as garantias constitucionais da tutela jurisdicional*. Direito e processo: direito processual civil ao vivo. Rio de Janeiro: Aide, 1997. 5 v. p. 79..

⁴⁰ Código de Processo Civil de 2015, art. 9º: “Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.” BRASIL. Código de Processo Civil de 2015.”

⁴¹ SOUSA, Miguel Teixeira de. *Estudos sobre o novo processo civil*. 2. ed. Lisboa: Lex, 1997. p. 47.

⁴² DINAMARCO, Cândido Rangel. *O princípio do contraditório e sua dupla destinação*. Fundamentos do processo civil moderno. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 521.

⁴³ SANTOS, Welder dos. *Princípio do contraditório e vedação de decisão surpresa*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 61-73.

excluído a candidatar-se para esta nomenclatura, apenas porque não possui interesse próprio no litígio, este é o juiz.

Pois bem. Entende-se o juiz como um “destinatário do contraditório” pelo fato desse ter a função de cooperar com as demais partes para a produção de um processo inteiramente legal. Walder dos Santos enfatiza que o magistrado não é apenas um sujeito que olha o conflito existente e se mantém distante desse, e sim deve ter participação constante sobre as ocorrências processuais, fornecimento de provas, e procurar estabelecer um diálogo razoável entre as partes.⁴⁴

Mas é somente com o princípio destacado no artigo 6º do CPC⁴⁵ que o juiz terá que verificar a atuação do contraditório sendo um fomentador desse, ocasionando uma novidade de 2015. Assim, esse sujeito encontra-se como um dos vértices do triângulo equilátero existente na relação processual, tendo a responsabilidade de assegurar todos os direitos dos demais vértices. Sendo como representante do órgão jurisdicional do Estado, para que ocorra a verdadeira ideia de cooperação, é inegável assistir seus deveres de esclarecimento, de prevenção, de consulta e de auxílio.⁴⁶

Com destaque a Sousa, doutrinador português, esse identifica que o dever de esclarecimento, como o próprio substantivo já coloca, é da função desse órgão em esclarecer certas atitudes destinando-se às partes; por conseguinte, esta obrigação emana às decisões judiciais, sejam interlocutórias ou terminativas, elucidando cada uma.⁴⁷

Em seguida, discorre também que a prevenção trata-se de uma assistência fornecida pelo órgão para que as partes possam se adequar aos parâmetros processuais, como, por exemplo, à forma e à substância de uma petição, legalidade já defendida pelo artigo 321 do CPC.

Não muito atrás, esta “consulta” que nomeia o terceiro dever é também considerado de “discussão”, o que se assemelha a pura aplicabilidade do contraditório, assim, tem o encargo de estabelecer um diálogo entre as partes, debate o qual necessita promover todos os argumentos, temáticas que serão utilizadas para decisão a ser prolatada no final do embate.⁴⁸ E, por último, mas com igual importância aos outros, auxiliar, aqui, significa que o magistrado não pode se manter de olhos cerrados quando estiver defronte a um impasse em

⁴⁴ SANTOS, Walder dos. *Princípio do contraditório e vedação de decisão surpresa*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 74.

⁴⁵ Código de Processo Civil de 2015, art. 6º: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”

⁴⁶ SOUSA, Miguel Teixeira de. *Estudos sobre o novo processo civil*. 2. ed. Lisboa: Lex, 1997. p. 62-67.

⁴⁷ SOUSA, Miguel Teixeira de. *Estudos sobre o novo processo civil*. 2. ed. Lisboa: Lex, 1997. p. 62-67.

⁴⁸ SOUSA, op. cit., p. 66-67.

direitos ou problemas quanto à cumprimento de incumbências processuais.⁴⁹ Esse deverá ajudar e retirar complicações para que as partes consigam exercer seus direitos ou ônus processuais, sendo um observador dos possíveis apuros⁵⁰.

É por meio desse caminho que o princípio da cooperação emerge do contraditório, em que o juiz terá um *script* baseado em grande presença ao longo do roteiro e comprometimento para a obtenção de um resultado que seja o melhor existente para a lide em discussão, sem atipicidades. Trata-se de retirar o exterior do magistrado de ser apenas um verificador de normas processuais, e entrega meios para que este seja mais ativo em todos os aspectos da lide, formal ou material, afinal ele dialoga com frequência.⁵¹

Com esse novo suporte, positivado pelo Código de Processo Civil de 2015, trouxe maior força e peso ao papel do juiz no processo, devendo prover a verdadeira justiça quando relacionada à sociedade. O que bem aponta Fredie Didier Jr. sobre a máquina jurisdicional funcionar com o movimento do litígio, sempre como um sujeito processual e não mais uma “testemunha” dos atos.⁵²

Nesse passo, tem como compreender que a cooperação é uma nova dimensão do contraditório, metaforicamente, será uma das faces da pirâmide que este princípio constitucional participa. Sem ordem de importância, todos igualmente presentes, as quatro faces piramidais correspondem aos direitos e deveres – já mencionados nesta pesquisa – da informação, de reação, de participação (diálogo), e, agora, da cooperação. Espera-se, então, que com o diálogo das partes e com a colaboração ativa do magistrado no processo o resultado seja coerente com o que foi apresentado em cada fase. A sentença será meramente a prolação do objetivo comum de todo este triângulo, um produto do quadrinômio informação-reação-participação-cooperação, todo o conjunto do contraditório⁵³.

Entretanto, e infelizmente, por muitas vezes, o juiz não coopera de forma precisa e acaba proferindo decisões contrárias ao seu dever, caindo por terra tantos princípios e teorias aqui demonstradas. Já sendo de antigo conhecimento dos franceses, a proibição de prolação de decisões não-correspondentes às matérias dialogadas num procedimento possui espaço

⁴⁹ Ibidem, p. 67.

⁵⁰ SOUZA, André Pagani de. *Vedação das decisões-surpresas no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2014. 113.

⁵¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle José Coelho. Uma dimensão que urge reconhecer ao contraditório no direito brasileiro: sua aplicação como garantia de influência, de não surpresa e de aproveitamento da atividade processual. *Revista de processo*, São Paulo, n. 168, fev. 2009. p. 115–116.

⁵² DIDIER JÚNIOR, Fredie. Os três modelos de direito processual civil: inquisito, dispositivo e cooperativo. *Revista do Processo*, São Paulo, n. 198, ago. 2011. p. 1353.

⁵³ SOUZA, André Pagani de. *Vedação das decisões-surpresas no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 123.

no artigo 16 no “Code de procédure civile”⁵⁴, mas apenas foi levada à legislação brasileira em 2015. Muito bem fundamentada pelas contribuições alemã, portuguesa e francesa, e a contar da publicação do *Codex* de Processo Civil, as decisões surpresa ganharam espaço para serem debatidas em solo brasileiro de forma explícita e concreta, como também, vedadas com sujeição à nulidade dos atos decorrentes desta. E, levando em consideração o que foi explicado até o momento, é partindo da quebra do dever de cooperação do magistrado – afinal, somente esse sujeito que pode gerar uma decisão – que a publicação de decisão não embasada no diálogo entre as partes pode se manifestar.

3 VEDAÇÃO DE DECISÃO SURPRESA

3.1 Aspectos fundamentais para constatação de decisão surpresa

Primeiramente, vale a pena constatar que a simples observação do desrespeito ao contraditório ao ato de diálogo entre as partes, de imediato há o cerceamento de defesa, isto é, o juiz reduzindo a abrangência das partes em demonstrar seus argumentos afeta o princípio de modo que trava a fluidez dele. Assim, qualquer despacho, decisão, sentença, favorecendo um lado do litígio, e, conseqüentemente, diminuindo o espaço do cabo de guerra do outro, poderá ser constatado esse cerceamento.⁵⁵

A decisão surpresa, como o próprio nome declara, será um juízo inesperado, sem respaldo no que foi apresentado no processo, trazendo espanto para as partes, seja de forma negativa ou positiva. Disso, André Pagani de Souza aponta que a decisão baseia-se em situações ou fundamentos que sequer foram objeto de diálogo entre as partes; a estrutura da mencionada decisão é absurda, pois coloca matérias “[...] que não foram mencionados no processo ou a respeito dos quais não foi conferida a oportunidade de prévia manifestação.”⁵⁶

Por isso que a ruptura da cooperação, inserida nos direitos e deveres do quadrinômio informação-reação-participação-cooperação, traz consigo tanta frustração às demais partes, pois ninguém – além do próprio prolator de decisões – aguardava verificar fundamentos que não tiveram ocasião de conhecer⁵⁷. Desse modo, a substância imprevista poderá estar sobre

⁵⁴ Code de procédure civile, art. 16: “Le juge doit, en toutes circonstances, faire observer et observer lui-même le principe de la contradiction. Il ne peut retenir, dans sa décision, les moyens, les explications et les documents invoqués ou produits par les parties que si celles-ci ont été à même d'en débattre contradictoirement. Il ne peut fonder sa décision sur les moyens de droit qu'il a relevés d'office sans avoir au préalable invité les parties à présenter leurs observations.”

⁵⁵ SOUZA, André Pagani de. *Vedação das decisões-surpresas no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 138.

⁵⁶ Ibidem, p. 136.

⁵⁷ Ibidem, p. 136.

fato ou direito da publicação, pois são nesses aspectos que se baseia uma sentença, por exemplo.⁵⁸

Sobre a temática, Nery Jr. já se manifestou, declarando que “[...] a parte não pode ser surpreendida por decisão fundada em fatos e circunstâncias a respeito das quais não tenha tomado conhecimento (Überraschungsentscheidung), vale dizer, fatos que não esclareça o porquê da decisão.”⁵⁹ O mesmo autor, aponta o juiz como terceira parte imparcial, tendo o dever de respeitar o contraditório, ou seja, a aparição desta decisão parte totalmente da quebra do poder-dever desse.⁶⁰

E, até mesmo em matéria de ordem pública, é de poder-dever do juiz que dê às partes conhecimento anterior sobre essa, para que assim atuem da maneira que melhor entenderem, como, por exemplo, quando não houver condição da ação proposta, sendo que o magistrado deverá mencionar o ocorrido durante o diálogo processual.⁶¹ Disso, a decisão *ex officio* estará completa após a intimação das partes.

Não se revela espantosa a ideia de que a decisão surpresa seja totalmente decorrente do princípio do contraditório, pois, ora, é da argumentação entre as partes que o juiz constata-se sobre o litígio e prolata uma sentença diferente do esperado.⁶² Pois, nessa, será avaliada a atividade jurisdicional, parte especial garantida pela Constituição Federal Brasileira. Há muito tempo já se debate e existem dispositivos a favor da proibição dessas num processo em outros países, mas foi somente em 2015 que o CPC reprimiu – às clarezas – decisões infundadas na matéria discutida. Localizada dentre os dez primeiros artigos do extenso Código de Processo Civil Brasileiro, ficou como responsável o juiz em não poder decidir, seja qual for o grau jurisdicional, com fundamentação em matérias que não deu oportunidade às partes de reclamarem seus direitos, mesmo sendo de encargo *ex officio*.⁶³

Posto em vista esse assunto num dispositivo tão cristalino, presente e novo na legislação brasileira, trata-se de essencial sua análise em um subtópico somente dele.

3.2 O artigo 10 do CPC e o significado da palavra fundamento

Para adentrar a análise da cabeça do mencionado artigo 10, é conveniente a divisão em quatro partes: responsabilidade do magistrado nas decisões; diferentes graus de

⁵⁸ FERNANDES, Antonio Scarance. *Incidente processual, questão incidental, procedimento incidental*. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1989. p. 50.

⁵⁹ NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do Processo na Constituição Federal*. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 260.

⁶⁰ *Ibidem*, p. 261.

⁶¹ *Ibidem*, p. 262.

⁶² *Ibidem*, p. 266.

⁶³ Código de Processo Civil de 2015, art. 10: “O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.”

jurisdição; fundamento não discutido; e obrigatoriedade da matéria de ofício. Com essas repartições torna-se possível o destaque das principais ideias do dispositivo e do que esse quer positivizar no Direito.

De prontidão, o legislador traz uma enorme responsabilidade ao personagem processual que conduz o andamento da peça. Quando se lê o artigo, há a transmissão de um ideal em que o juiz está terminantemente proibido em decidir de forma surpresa, seja qual for o teor da decisão. E, aqui, merece um adendo, qual seja, a vedação poderá ser em qualquer tipo de *decisum*, desta forma, o artigo acaba abrangendo sentenças, decisões interlocutórias e até mesmo despachos; pois ora, todas possuem caráter imperativo de um comando.

A segunda parte já fornece maior amplitude acerca de quais juízes devem adentrar nessa situação. Aqui, há uma abordagem que as decisões surpresas devem ser repreendidas em qualquer grau de jurisdição, isto é, todos aqueles que possuem função de *decisum*, seja de primeiro grau, colegiado, superior ou supremo, devem sempre procurar dar oportunidade às partes para se manifestarem.⁶⁴

Assim, surge o terceiro elemento do *caput* do artigo 10, ou seja, o fundamento da decisão não pode ser em matéria não informada previamente às partes. E, aqui, quando se fala em fundamento tem como compreender que esse é a base, a estrutura, que levou à decisão do magistrado, podendo este ser decorrente de matérias de ordem pública e de questões de direito material ou formal. Nessa mesma menção, Nelson Nery⁶⁵ adentra à jurisprudência francesa e, assim, apresenta que os franceses não permitem que o fundamento decisório seja fruto de pesquisas e investigações feitas pelo próprio juiz em ambiente alheio da audiência e sem a ciência das partes. A partir disso, mostra como o desenvolvimento do debate das vedações das decisões surpresas estão evoluídas no exterior.

Como está estabelecido na constituição, na elaboração de uma decisão deve haver a fundamentação ou motivação, uma vez que é nessa oportunidade que terá a exposição dos fatos e de direito que levaram o juiz a obter certa conclusão.⁶⁶ É por meio do fundamento que as matérias de ordem pública e o direito aparecem, o que sinaliza grande foco nesta segunda parte das sentenças.

Nessa ocasião, a oportunidade de fazer menção à quarta parte do artigo 10 está precisa, à medida que dá enfoque em funções do ofício. A matéria de ordem pública não é a

⁶⁴ NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do Processo na Constituição Federal*. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 268.

⁶⁵ NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do Processo na Constituição Federal*. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 268.

⁶⁶ SANTOS, Welder dos. *Princípio do contraditório e vedação de decisão surpresa*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 105.

mesma de que as apreciáveis de ofício, em virtude da primeira, esta procura proteger o interesse público, sempre buscando a ordem social⁶⁷. No entanto, Walder dos Santos explica que a segunda pressupõe temáticas que possuem a possibilidade de serem conhecidas sem o estímulo das partes, e coloca: “[...] nem todas as matérias que o juiz pode conhecer de ofício são consideradas de ordem pública.”⁶⁸

Para que a deliberação em ofício seja referida em uma decisão deverá existir, em algum momento processual, concessão às partes para opinar sobre. À vista do ocorrido, o contraditório possuirá o papel então de barrar tudo o que não foi ensejado no diálogo processual e se encontrar dentro do elemento fundamentação de um ato decisum, até mesmo as de cognição *ex officio*.

O artigo 10 não reduz suas fronteiras quando se fala em “fundamento” e, nesse ponto, não há apenas questões principiológicas ou estritamente sobre o objeto litigioso, bem como critérios regulamentares e de ofício; para o direito processual, a elaboração deste dispositivo foi um grande passo evolutivo em direção ao moderno, e, sem dúvidas, ajudará a elaboração de novos mecanismos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisar a pesquisa, é possível encontrar o princípio do contraditório com caráter variável, sempre obtendo novas atualizações e acréscimos em matéria, algo extremamente necessário em um mundo volátil. A questão aqui relatada revela o caminho traçado por esse princípio no âmbito civil desde 1988 para chegar a um objetivo propício a estes tempos: não permitir que decisões aleatórias surjam no procedimento civil, afetando assim o Estado Democrático de Direito; afinal, toda população contida no território brasileiro deve gozar dos requisitos mínimos processuais, com igualdade e dignidade.

Sempre visto como somente intermediador do litígio, a relação do contraditório traz encargos ao magistrado, não somente de ouvir, de dar às partes oportunidade de argumentar, ou de sanear a ação, mas também a ação de cooperação, sempre buscando igualar a desigualdade das partes, realmente adentrar a fundo na matéria ali dialogada. Quando menciona decisão surpresa, o foco recai rapidamente sobre esta parte e, dessa forma, o artigo 10º do CPC aponta o requisito de uma boa fundamentação, de matéria já discutida anteriormente, para elaborar uma decisão. Assim, vê-se a criação de mais competentes que tragam segurança jurídica às partes, como, também, ao Estado inteiro, sendo que uma prolação de sentença com fundamentos errados pode prejudicar centenas de milhares de pessoas.

⁶⁷ Ibidem, p. 112-126.

⁶⁸ SANTOS, op. cit., p. 127.

Se em um ponto o contraditório estabelece direitos e deveres substanciais de informação-reação-participação-cooperação – muito utilizados no Direito Processual Civil – por outro controla o justo desenvolvimento do devido processo legal, sem imprevistos em qualquer grau de jurisdição que estiver. Em vista do relatado, encontra-se o papel do princípio contraditório no Direito, isto é, ser a segurança jurídica em momentos de cerceamento de defesa, em situações de abuso de poder ou de ameaça de direitos. Logo, preencher lacunas adentra na parte do princípio, mas a legitimidade de um direito somente será constatada com a determinação do pleno contraditório.

REFERÊNCIAS

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de Direito*. São Paulo: Saraiva, 1980.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Os elementos objetivos da demanda. In: TUCCI, José Rogério Cruz e; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Causa de pedir e pedido no processo civil: questões polêmicas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 19-20.

BOCAULT, Carlos Eduardo; ARAÚJO, Gabriel Frias. Direitos Sociais e Autoritarismo nos anos Vargas. 2017. Disponível em: <http://www.hu.usp.br/wp-content/uploads/sites/180/2017/01/gabriel-frias.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2021.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. *Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito*. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias; FIORATTO, Débora Carvalho. A Conexão entre os Princípios do Contraditório e da Fundamentação das Decisões no Estado Democrático de Direito. *Revista Eletrônica do Curso de Direito - PUC Minas Serro*, v. 1, 2010.

CARACIOLA, Andrea Boari. Contraditório e vedação da decisão surpresa no novo código de processo civil brasileiro. *Publicações da Escola da AGU: Direito, Gestão e Democracia*, v. 2, p. 10, 2017.

COMOGLIO, Luiz Paolo. Voce: contraditório (principio del). *Enciclopedia giuridica*. Roma: Instituto della Enciclopedia Italiana, 1988. 8 v.

CONTRADITÓRIO. In: DICIONÁRIO jurídico. DireitoNet: [S. l.], 29 abr. 2020. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/969/Contraditorio>. Acesso em: 7 jul. 2021.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. Os três modelos de direito processual civil: inquisito, dispositivo e cooperativo. *Revista do Processo*, São Paulo, n. 198, ago. 2011.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2009. 2 v.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *O princípio do contraditório e sua dupla destinação*. Fundamentos do processo civil moderno. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

DINAMARCO, Cândido R. *A instrumentalidade do processo*. 15. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

FAZZALARI, Elio. *Instituições de direito processual civil*. Tradução de Elaine Nassif. 1. ed. Campinas: Bookseller, 2006. 2 v.

FERNANDES, Antonio Scarance. *Incidente processual, questão incidental, procedimento incidental*. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1989.

FREITAS, José Lebre de; REDINHA, João; PINTO, Rui. *Código de Processo Civil anotado*. 2. ed. Coimbra: Coimbra Ed, 2008. 1 v.

MARTINETTO, Giuseppe. *Voce: contraddittorio (principio del)*. Novissimo digesto italiano. Diretto da Antonio Azara e Ernesto Eula. Torino: UTET, 1959. 4 v.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do Processo na Constituição Federal*. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

PORTANOVA, Rui. *Princípios do processo civil*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001.

SANTANA, Alexandre. *Os Princípios do Novo CPC e a Tutela Eficiente em Tempo Razoável*. Novas Tendências do Processo Civil. Salvador: Editora JusPodivm, 2014. 2 v.

SANTOS FILHO, Orlando Venâncio dos. *A dogmatização da ampla defesa: óbice à efetividade do processo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

SANTOS, Welder dos. *Princípio do contraditório e vedação de decisão surpresa*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SOUSA, Miguel Teixeira de. *Estudos sobre o novo processo civil*. 2. ed. Lisboa: Lex, 1997.

SOUZA, André Pagani de. *Vedação das decisões-surpresas no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2014.

SPADONI, Joaquim Felipe. A função constitucional dos embargos de declaração e suas hipóteses de cabimento. In: NERY JR, Nelson; ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa (coord.) *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação de decisões judiciais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 8 v.

TEIXEIRA DE SOUZA, Miguel. *Estudos sobre o novo processo civil*. 2. ed. Lisboa: LEX, 1997.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *O processo de execução e as garantias constitucionais da tutela jurisdicional*. Direito e processo: direito processual civil ao vivo. Rio de Janeiro: Aide, 1997. 5 v.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 55. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. 1 v.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle José Coelho. Uma dimensão que urge reconhecer ao contraditório no direito brasileiro: sua aplicação como garantia de influência, de não surpresa e de aproveitamento da atividade processual. *Revista de processo*, São Paulo, n. 168, fev. 2009.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Omissão judicial e embargos de declaração*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

Contatos: stella_m_o@hotmail.com e andrea.caraciola@mackenzie.br